



Regulamenta o disposto no § 16 do art. 201 da Constituição Federal para dispor sobre a aposentadoria compulsória dos empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingirem a idade máxima de 75 (setenta e cinco) anos, com extinção do vínculo de emprego.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderão permanecer em atividade os empregados públicos que atingirem a idade máxima prevista no *caput* deste artigo, sem terem completado o tempo mínimo de contribuição exigido para a aposentadoria, até que esse requisito seja atingido.

Art. 2º A extinção do vínculo de emprego com fundamento no § 16 do art. 201 da Constituição Federal não retira do trabalhador o direito ao recebimento de todas as verbas incorporadas, inclusive:

I - saldo de salário, correspondente à contraprestação pelos serviços efetivamente prestados até a data da extinção do vínculo;





II - montante relativo a férias vencidas, acrescidas do terço constitucional;

III - férias proporcionais, conforme assegurado pela Convenção n° 132 da Organização Internacional do Trabalho (OIT);

IV - salário-família proporcional, caso o empregado seja beneficiário;

V - décimo terceiro salário proporcional;

VI - saque do saldo eventualmente existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

VII - outros direitos previstos em convenções ou acordos coletivos de trabalho, bem como em regulamentos das empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 3° A aposentadoria compulsória de que trata esta Lei não impedirá a contratação do empregado aposentado, inclusive pela entidade com a qual manteve vínculo empregatício, para atuar em projeto determinado de pesquisa, de desenvolvimento científico ou tecnológico ou de inovação, inclusive para sua concepção, continuidade, conclusão, transferência de conhecimento ou preservação de conhecimento técnico especializado, desde que configurada a hipótese legal de contratação direta por inexigibilidade de licitação fundada em notória especialização.

Parágrafo único. A contratação de que trata o *caput* deste artigo observará, conforme a natureza jurídica da entidade contratante, o regime de contratação direta previsto na Lei n° 13.303, de 30 de junho de 2016, ou na Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021.





Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 de maio de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente





Of. nº 119/2026/SGM-P

Brasília, 27 de maio de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.391, de 2026, da Câmara dos Deputados, que “Regulamenta o disposto no § 16 do art. 201 da Constituição Federal para dispor sobre a aposentadoria compulsória dos empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente

